

Razões de uma razão (XI)



JOSÉ DE FARIA COSTA
Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça foi reconhecido internacionalmente como Instituição Nacional de Direitos Humanos e, além disso, recebeu recentemente a incumbência de ser Mecanismo Nacional de Prevenção, no âmbito do Protocolo Facultativo à Convenção con-

tra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

De qualquer maneira, é inequívoco ter também o Provedor de Justiça uma dimensão marcadamente internacional. E se isso já resultava, como é bom de ver, das duas situações anteriores, é de igual modo pertinente não esquecer que a instituição Ombudsman também se revela nas relações institucionais que estabelece com homólogos e outras entidades defensoras dos direitos humanos de várias latitudes e sensibilidades. Assim, o Provedor de Justiça integra e dinamiza a Rede de Provedores de Justiça, Comissões Nacionais de Direitos Humanos e demais Instituições de Direitos Humanos da Comunidade dos

Países de Língua Portuguesa; integra e dinamiza a Federação Ibero-americana de Ombudsman, no âmbito do seu Conselho Reitor e das suas várias redes temáticas; integra e dinamiza a Associação de Ombudsman do Mediterrâneo; integra e dinamiza o Comité Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos; integra e dinamiza a rede europeia de Instituições Nacionais de Direitos Humanos; integra e dinamiza a Rede Europeia de Provedores de Justiça; integra e dinamiza o Instituto Internacional do Ombudsman; integra e dinamiza o Instituto Europeu do Ombudsman.

Ora, este dado faz que tenhamos de refletir um pouco sobre uma tal condição internacional. Se

é certo que o Provedor de Justiça é, necessariamente, um órgão do Estado e, nesse sentido, a sua influência e a sua capacidade de intervenção e de magistério de persuasão e de dissuasão se fará sempre do espaço comunitário português, não é menos verdade ser também o Provedor de Justiça um órgão que tende a defender e a tutelar os direitos humanos fundamentais em toda e qualquer circunstância. E, ao dizer--se isto, está a potenciar-se o sentido universalista da sua capacidade de intervenção.

A defesa dos direitos fundamentais, a defesa dos direitos humanos, a defesa das pessoas que vivem em situações agressoras e violadoras daqueles direitos não deve ter fronteiras. Se -- e repete-se isso quase até à exaustão sem se medir, muitas vezes, as consequências daquilo que se afirma -- vivemos num mundo globalizado e se a afirmação desse mundo glo-

balizado passa, primordialmente, pelo domínio do horizonte económico-financeiro, não devemos esquecer que esse dado, isto é, vivermos num mundo globalizado, se deve expandir também para a tutela e defesa intransigente dos direitos humanos fundamentais.

É claro que, dir-se-á, estamos a falar de realidades diferentes e nada há pior do que confundir, permita-se-nos a expressão popular, «alhos com bugalhos». No entanto, refletindo mais profundamente talvez se chegue à conclusão de que se não estão a misturar as coisas. Na verdade, se é certo que quando entramos no domínio do horizonte económico-financeiro tocamos a dimensão quantas vezes imaterial das coisas, também, nesse aspeto, quando falamos de direitos fundamentais estamos a atingir o reino das coisas imateriais. E, todavia, se o território económico-financeiro globalizado

é qualquer coisa de imaterial, não podemos esquecer que essa mesma característica de imaterialidade se transforma em coisas bem reais, duras e concretas. Tão reais e concretas que podem fazer a diferença entre a fome e a abundância, entre a saúde e a doença, entre a miséria e o luxo, entre o bem-estar ou a penúria, ou, se quisermos ser radicais, entre a guerra e a paz.

Também dentro desse quadro de similitude os direitos fundamentais não podem nem devem ser compreendidos como realidades imateriais. O direito a não ser preso sem culpa formada, o direito à autodeterminação da pessoa, o direito de livre associação, o direito à liberdade de expressão, o direito de circular livremente, o direito de manifestação, ou ainda os direitos à educação, à saúde e a uma habitação minimamente digna, para só nos referirmos a alguns, também eles não são realida-

des miríficas ou etéreas, mas antes anseios bem concretos que cada homem e mulher historicamente situados legitimamente aspiram a que se realizem. E se neste momento histórico há como que uma pulsão para o universal, não deixemos que essa mesma pulsão se cristalice na dimensão económico-financeira. Daí que seja também tarefa do Provedor de Justiça assumir a tendência universalizante dos direitos fundamentais, sejam estes vistos no quadro nacional ou no contexto internacional.

Percebermos as coisas deste jeito leva a que, partindo do horizonte da nossa comunidade, mais apetrechados nos sintamos para expandir esses mesmos anseios no horizonte das relações internacionais. Será pedir muito? Será querer o impossível e cair na utopia dos anos sessenta do século passado? Julgamos que não, pois, não raras vezes, tudo começa com um grão de mostarda.